



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, terça-feira, 17 de agosto de 2021 - Ano 2021 -Nº 4518 www.lucena.pb.gov.br

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

DECRETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº 910/2021.

Dispõe sobre a IX Conferência Municipal de Assistência Social.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica do Município, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social, em conjunto com o presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, ao convocar todos a participarem da IX Conferência Municipal de Assistência Social:

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a IX Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2021 às 8:00 hrs na Escola Américo Falcão, tendo como tema central: “Assistência Social: direito do povo e dever do Estado, com financiamento público para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Lucena, 16 de agosto de 2021.

EOMAX DA COSTA BANDEIRA
– Prefeito Constitucional –

Vilma do Nascimento Santos
Presidente do Conselho Municipal de
Assistência Social de Lucena.

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº 909/2021 GAPRE-LUCENA

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Constitucional do Município de Lucena,
Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica, e**

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade

de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando as decisões tomadas pela Comissão Municipal de Acompanhamento do COVID-19;

Considerando os intensos esforços da Prefeitura de Lucena/PB no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores;

Considerando o Decreto Estadual 41.505 de 14/08/2021, que prorroga a vigência do decreto n. 41.461, além do que dispõe os decretos municipais das cidades que integram a Região Metropolitana de João Pessoa, incluído o Município de Lucena/PB;

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena até 31 de agosto de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto nº 789/2020, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a Pandemia, de acordo com a evolução do vírus e dos casos no Estado e no município.

Art. 2º. Em conformidade com o decreto estadual de n. 41.461/2021, com vigência prorrogada pelo decreto n. 41.505, no período de 14 a 31 de agosto de 2021 os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, devendo haver um distanciamento entre as mesas de, no mínimo 1,5m, sendo obrigatório a disponibilidade de álcool em gel em cada uma delas, devendo, sempre que possível, prestigiar as áreas livre e abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou

pararetirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após as 00:00 horas.

§3º Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares a realização de apresentação musical com a presença de até 03 (três) músicos no palco, desde que tais eventos com música ou similares, tenha autorização prévia (7 dias antes) da Secretária de Saúde/Vigilância Sanitária devendo obedecer aos protocolos de segurança sanitária;

Art. 3º. No período de 14 a 31 de agosto de 2021, o setor de serviços e o comércio poderão funcionar dez horas contínuas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;

Art. 4º. No período de 14 a 31 de agosto de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º. Em conformidade com os arts. 11 e 12 do decreto estadual de n. 41.461/21, com vigência prorrogada pelo decreto n. 41.505, no período compreendido de 14 a 31 de agosto de 2021 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, além do funcionamento de cinemas, circos, teatros e parques, desde que com autorização prévia (7 dias antes) da Secretária de Saúde/Vigilância Sanitária e com 50% por cento da capacidade, distanciamento de 1,5m entre as pessoas, uso obrigatório de máscara e álcool 70 %, aferição da

temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos elaborados pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde de Lucena/PB.

Art. 6º. No período compreendido de 14 a 31 de agosto de 2021, fica permitido a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, respeitando todas as normas sanitárias em vigor, como uso de máscara, álcool em gel e distanciamento social.

Art. 7º. Portaria da Secretária Municipal de Saúde poderá fixar limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art. 8º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 9º. Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias, calçadas, parques, praças e demais espaços públicos destinados a lazer situadas em toda orla e no município de Lucena, no período compreendido de 14 a 31 de agosto de 2021;

Art. 10. Poderão funcionar também, no período compreendido entre 14 a 31 de agosto de 2021, observado todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II – academias, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII – indústria.

Art. 11. Ficam liberadas de 14 a 31 de agosto de 2021, as atividades esportivas, tanto nos campos fechados como os espaços abertos, sendo permitida a participação de torcidas, SOMENTE com autorização prévia (7 dias antes) da Secretaria de Esportes, que obedecerá aos critérios de segurança da vigilância sanitária, devendo a Secretaria de Esportes comunicar o evento à Secretaria de Saúde.

§ 1º A Secretaria de Esporte deverá exigir, em eventos oficiais, que cada time apresente, documental e individualmente a realização de TESTE NEGATIVO DE COVID-19, realizado com no máximo 48h de antecedência do treino.

Art. 12. O funcionamento das feiras livres deve observar as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Parágrafo único. Para possibilitar o maior distanciamento e ampliação dos corredores para a circulação de pessoas nas feiras livres, deverá ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as bancas.

Art. 13. Fica mantida, nos termos do art. 8, §2º do Decreto Estadual 41.461, com vigência prorrogada pelo decreto n. 41.505 a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede municipal, em todo território de Lucena-PB, **até ulterior deliberação**, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º As escolas e instituições privadas dos ensino superior e médio poderão continuar funcionando através do sistema híbrido.

§ 2º As aulas práticas dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de

distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão continuar funcionando através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista– TEA e pessoas com deficiência.

§ 5º Os professores comparecerão dois dias por semana nas escolas da rede pública municipal para correção de atividades dos seus alunos, evitando-se prejuízos ao aluno e atrasos no calendário escolar, respeitando as medidas sanitárias e evitando-se aglomerações.

Art. 14. Será obrigatório, em todo território do Município de Lucena/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 15. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 16. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, devendo, os respectivos comandos serem observados, também, pelos estabelecimentos que foram autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, no estrito cumprimento a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro das respectivas atividades. Caso não observem, deverão sofrer as seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 6º O órgão de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao

novo corona vírus (COVID-19).

Art. 17. Ficam suspensas as férias dos profissionais de saúde e demais lotados na Secretaria de Saúde até 31 de agosto de 2021.

Art. 18. O município de Lucena-PB, no âmbito de sua competência, efetivará a fiscalização por meio de barreiras sanitárias e demais procedimentos legalmente permitidos, que poderá ser realizada por todos os órgãos competentes, como a vigilância sanitária, além do auxílio das autoridades policiais.

Art. 19. Ficam suspensas a critério e por portaria, do secretário (a) da respectiva pasta de 14 a 31 de agosto de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, de Desenvolvimento Social e Cidadania (Ação Social), Receita, Secretaria de Comunicação, de Infraestrutura e de Administração e Finanças, salvo portaria individualizada por servidor.

§ 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição fica a cargo dos secretários e gestores municipais.

§ 3º Fica autorizado o retorno dos servidores municipais às atividades presenciais a partir do vigésimo nono dia após a segunda dose da vacina.

Art. 20. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LUCENA-PB, 14 DE AGOSTO DE 2021

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA

- Prefeito Constitucional -

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

RATIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº100.008/2021
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021**

RATIFICO o parecer jurídico e parecer da comissão permanente de licitação, cujo objeto é a de contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil destinado ao Instituto de Previdência, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021**, na forma dos art. 25 Inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, tendo como contratado a empresa. **SILVA & MELO ASSESSORIA CONTÁBIL**, sob o **CNPJ: 10.571.093/0001-68**, valor global proposto de **R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais)**, para pagamento, dos serviços objetos do Termo de Referência e Proposta dos autos processo administrativo.

Lucena (PB), 13 de agosto de 2021

**THAÏS EMÍLIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA
PRESIDENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

EXTRATO DE CONTRATO

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação – Art. 25 da Lei 8.666/93

Contrato Adm.: 099/2021

Contratante: Instituto de Previdência Municipal

Contratado: SILVA & MELO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL.

CNPJ/CPF: 10.571.093/0001-68

Objeto: Serviços de assessoria e consultoria contábil

Vigência: 08 (oito) meses

Valor Contrato: R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais)

Dotação:

01.011	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
09.272.1005.2009	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DO INST. PREVIDÊNCIA MUNIC.
3390.35	Serviços de Consultoria

Lucena, 13 de agosto de 2021

THAÍS EMÍLIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.